

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 051/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: ***"VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 105/2024 que altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências".***

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 051/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL o Projeto de Lei nº 105/2024 que altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 051/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL o Projeto de Lei nº 105/2024 que altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências".

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema

constitucional brasileiro como um ato expreso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

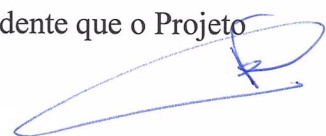
Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “Cumpre esclarecer que, o Projeto busca alterar o parágrafo único do art. 1º e acrescenta o § 2º no mesmo artigo, bem como acrescenta o Anexo Único (art. 2º do Projeto) na Lei nº 1.874/2023. Dessa forma, alteração da lei pretendida é a especificação quanto a aplicação dos recursos advindos da contratação de créditos do Banco do Brasil e a sua divisão em cada área, contida no Anexo Único. No entanto, a proposta em questão está eivada de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, I, da Constituição Estadual”

Neste ponto, a razão assiste ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto em comento se trata de vício de iniciativa, nesse sentido, as diretrizes orçamentárias dizem respeito as prioridades de aplicação dos recursos públicos e a forma como será executada, sendo que tal decisão compete ao Poder Executivo, cabendo a esse iniciar leis que tratam sobre diretrizes orçamentárias na sua gestão. Portanto, mostra-se evidente que o Projeto



de Lei está eivado de inconstitucionalidade, pois, nesse caso, cabe ao Poder Executivo dispor sobre o tema.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;

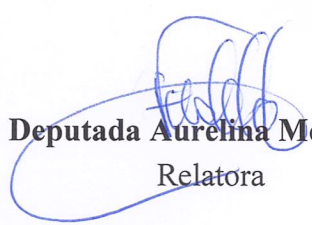
Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** posto ao Projeto de Lei em **tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 051/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 105/2024.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.



Deputada Aurelina Medeiros
Relatora